



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005229/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.997 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO BRUNO MELLONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ORIGINAÇÃO TRIBUTÁRIA POSTERIOR À DATA DO FALECIMENTO.

Somente o espólio possui legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento o fiscal, uma vez que os fatos geradores ocorreram após a data do falecimento, já tendo a Receita Federal recebido mais de uma Declaração de Ajuste Anual do espólio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento por vício material na forma do voto do relator. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que entendia que o vício é formal.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF em face de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

O inventariante do espólio do contribuinte acima identificado (fl. 8), insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 2, 4 e 5.

O lançamento em foco glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 44.827,36 (fls. 13, 14, 53, 54 e 63), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 44.827,36, multa de mora de R\$ 8.965,47 e juros de mora de R\$ 16.514,39, calculados até 29/05/2.009.

Na impugnação interposta, às fls. 2, 4 e 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 22, propugna-se pela improcedência do lançamento, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal, alegando-se, em síntese, que:

o imposto retido na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento, incidiu sobre rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Brazil s Casual Dining Comercial Ltda, em decorrência da locação de imóvel pertencente ao espólio de Antonio Bruno Mellon, tendo a empresa locatária descumprido a legislação do Imposto de Renda, ao reter na fonte o imposto e não recolhê-lo, não tendo, ainda, apresentado a DIRF à Receita Federal e o Informe de Rendimentos ao espólio (reproduz os arts. 631, 722, caput e 723, caput, todos do RIR/99);

em respeito aos princípios e à boa-fé, o espólio cumpriu suas obrigações fiscal e tributária, quando declarou seus rendimentos e, tendo como prova das retenções na fonte efetuadas os valores dos aluguéis líquidos recebidos, e, na impossibilidade de conseguir junto à locatária o Informe de Rendimentos, declarou a retenção sofrida, não podendo o espólio ser penalizado diante de tantas evidências de descumprimento da legislação fiscal e tributária pela locadora.

A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por

intermédio do despacho de fl. 76, encaminhou os autos à DEFIS/SP, para que diligenciasse junto à empresa Brazil's Casual Dining Comercial Ltda, CNPJ 03.668.329/0001-13, no sentido de que esta esclarecesse qual a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 2.005, relativos ao espólio de Antonio Bruno Mellone, CPF nº 002.435.158-04, e quais os valores desses rendimentos e dos respectivos impostos retidos na fonte.

Em função do requisitado no despacho acima referido, foi elaborado pela Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física- DERPF o Relatório de Diligência Fiscal, à fl. 95, informando que, em resposta à intimação fiscal, “o sócio Antonio Carlos Guimarães declarou não ter os documentos solicitados e assim não obtivemos qualquer informação referente aos recebimentos e tampouco quanto a retenção do imposto na fonte. ”

Foi prolatado o Acórdão nº 16-61.274 - 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não constar dos autos nenhum elemento hábil capaz de ilidi-la.

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/06/2016 (fl. 109) e o recurso voluntário (fls. 111/129) foi tempestivamente protocolizado em 27/08/2016, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

Preliminarmente

- O lançamento é nulo em face da demora no julgamento da lide. Entre o lançamento e a intimação do julgamento da impugnação decorreram 7 (sete) anos.

- Houve infringência ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual detrrmina um prazo de 360 dias para o julgamento do processo administrativo fiscal.

-
- Violação ao princípio da razoável duração do processo.
 - Prescrição Intercorrente.
 - Erro na identificação do sujeito passivo. Figura no polo passivo a pessoa física de ANTONIO BRUNO MELLONE, que faleceu em 26/02/2003, enquanto que os fatos geradores são do ano de 2005.
 - Nulidade das intimações, as quais nunca foram recebidas por ANTONIO BRUNO MELLONE.
 - Ausência de assinatura na Notificação de Lançamento. Ausência de requisito essencial à validade do ato.

É o Relatório.

Do Mérito

- Ausência de fundamentação do acórdão recorrido.
- Obrigação da fonte pagadora de prestar informações ao Fisco e à contribuinte.
- Impossibilidade de cobrança de juros e multa.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do erro na identificação do sujeito passivo

Os documentos trazidos à colação por ocasião do protocolo do Recurso Voluntário atestam que o óbito do contribuinte se deu no ano de 2003. A compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é do ano-calendário 2006, sendo que o lançamento do crédito tributário é de 18/05/2009.

Diante de tais fatos, autoridade fiscal ao lavrar a Notificação de Lançamento já tinha amplo conhecimento, corroborado pelas DIRPF apresentadas que o sujeito passivo não era uma pessoa física, mas sim um espólio.

A lavratura em nome de ANTONIO BRUNO MELLONE, e não de seu espólio se constitui em um inegável erro na identificação do sujeito passivo, capaz de fulminar o lançamento pela mácula de nulidade.

Destarte, é indubitável que o lançamento deve ser cancelado, pois houve erro na identificação do sujeito passivo, convindo lembrar que o art. 142 do CTN impõe à autoridade administrativa a identificação do aludido sujeito da obrigação tributária.

Em razão de a Fiscalização possuir, na data da lavratura do crédito tributário, elementos que lhe possibilitariam corretamente identificar o sujeito passivo, como sendo o espólio, mas ainda assim, fez inserir o *de cujus* no polo passivo, entendo que não estamos a tratar de um mero erro procedimental (de forma), mas de vício de natureza material.

Isto posto, acolho a preliminar para declarar a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, vício de natureza material.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para anular o lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra